



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2015

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR 013/2014 – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
PARATY, INCLUINDO REDUÇÃO DE
TAXAS AOS CONTRIBUINTES QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que, a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e ele **SANCIONA** a presente Lei Complementar.

Art. 1º Altera o Artigo 205 da Lei 013/2014 – Código Tributário Municipal, que passará a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 205 - ...**

Onde se lê: Parágrafo Único, leia-se: Parágrafo Primeiro.....


Parágrafo Segundo – A Taxa será reduzida:

I – de 50% de seu valor, para:

- a) Entidades e templos religiosos, desde que se destinem a seus cultos, com a comprovação mediante documentação de utilização para esse fim.**
- b) Somente terão direito ao benefício as entidades religiosas com mais de 5 (cinco) anos de funcionamento na cidade de Paraty/RJ.”**

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia da receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Prefeitura Municipal de Paraty, 23 de dezembro de 2015.


CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA DE EXECUTIVA DE GOVERNO

Lei Complementar nº 051/17

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 013/14 – Código Tributário Municipal, com as alterações, para adequação à Lei Complementar 157/16, visando inserir no Anexo III, atividades na lista de serviços tributáveis pelo ISS e dá outras providências

A Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º . Os itens, 7.24, 11.05, 13.06, 14.07, e 25.04 da Lista de Serviços Tributáveis pelo ISS – ANEXO III, instituída pelo Artigo 71 da Lei Complementar 013/2014, passam a ter as seguintes redações:

Item 7.24 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) - Alíquota 5%.

Item 11.05 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) - Alíquota 5%.

Item 13.06 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) - Alíquota 5%.

Item 14.07 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) - Alíquota 5%.

Item 25.04 – Traslado intramunicipal e cremação de corpos e parte de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) - Alíquota 5%.

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo Art 71 da Lei Complementar Municipal nº 013/14, fica acrescida dos itens 1.09, 1.10, 06.07, 14.15, 16.16 e 17.29.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA DE EXECUTIVA DE GOVERNO

Item 1.09 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) - Alíquota 5%

Item 1.10 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) - Alíquota 5%.

Item 06.07 – Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) - Alíquota 5%

Item 14.15 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) - Alíquota 5%.

Item 16.16 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e Aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) - Alíquota 5%.

Item 17.29 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livro, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) - Alíquota 5%.

Art. 3º O Artigo 75 da Lei Complementar Municipal 013/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 75 – Independentemente da localização do estabelecimento ou do domicílio do prestador, a prestação dos serviços abaixo descritos sofre incidência

do ISS neste Município, quando nele forem prestados os serviços elencados do inciso I ao inciso XVIII. E, nos casos dos subitens 4.31 4.32, 5.10, 10.06, 15.01 15.03, 15.04 e 15.16, no local do domicílio dos tomadores dos serviços:

Art. 4º O Art. 214 da Lei Complementar Municipal 013/2014 passa a vigorar com o acréscimo do item VIII.

[...]

VIII – Alteração cadastral de pessoa física ou jurídica – R\$ 50,00

Art. 5º Ficam extintos o parágrafo 1º e parágrafo 2º do Art. 79 da Lei Complementar Municipal 013/2014.

Art. 6º O Artigo 113, Inciso I alínea "a" e alínea "b", passa a vigorar com a seguinte redação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA DE EXECUTIVA DE GOVERNO

Artigo 113...

I - Relativamente aos documentos fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais), por modelo exigível, por mês, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão:

Multa: 10% sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor arbitrado pela Fiscalização, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior;

Art. 7º O art. 113 inciso II da Lei Complementar Municipal 013/2014, será acrescido da alínea "c".
[...]

c) a omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará ao contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível.

Art. 8º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 9º Esta Lei complementar entrará em vigor da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraty, 28 de dezembro de 2017.


Carlos José Gama de Miranda
Prefeito Municipal